



Juiz das Garantias: contexto nacional e internacional e a imparcialidade adotada pelo Tribunal Europeu De Direitos Humanos

Rafael de Souza Filgueiras¹ 0009-0009-5776-4654

Rebeca Baltazar Chaves¹ 0009-0002-0215-8314

Éricka Júlio Batitucci¹ 0009-0007-6285-5011

1 – UniFOA, Centro Universitário de Volta Redonda, Volta Redonda, RJ.
rafaelfilg@gmail.com

Resumo Essa pesquisa tem por objetivo realizar um estudo acerca do juiz das garantias, previsto no pacote anticrimes, mas ainda não instituído, devido a discussões e interposições de Ações Declaratórias de Inconstitucionalidades – julgadas improcedentes pelo STF em agosto de 2023. Essa abordagem é importante visto que com essa implementação a estrutura do processo penal brasileiro sofreria uma grande alteração com o objetivo de se garantir a imparcialidade no curso do processo penal. Diante disso, o presente trabalho mostra como a implementação desse instituto garantiria maior imparcialidade no processo. Tal pesquisa demonstra como funciona o juiz das garantias em alguns países e como o Tribunal Europeu de Direitos Humanos entende a imparcialidade. Por meio de uma metodologia qualitativa, compreendeu-se que a imparcialidade ainda é um objetivo a ser alcançado por muitos países e como o juiz das garantias facilitaria que tal objetivo fosse alcançado.

Palavras-chave: imparcialidade. juiz das garantias. pacote anticrimes. inquérito policial.

INTRODUÇÃO

O instituto do juiz das garantias foi uma das novidades trazidas na Lei 13.964/2019, conhecida como Pacote Anticrimes, com o objetivo de dar ao acusado garantias e imparcialidade na fase de investigação criminal. O instituto gerou discussão nacional e foi pauta de quatro Ações Declaratórias de Inconstitucionalidade. Depois de mais de três anos de suspensão, em 23 de Agosto de 2023, O STF julgou que a alteração no Código de Processo Penal (CPP) que instituiu o juiz das garantias é constitucional e deu prazo de 12 meses, prorrogáveis por outros 12, para que leis e regulamentos dos tribunais sejam alterados para permitir a implementação do novo sistema a partir de



diretrizes fixadas pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ). O prazo começa a contar a partir da publicação da ata do julgamento.

Para Dutra Santos (2022), a nomenclatura desse instituto poderia ser diferente, tendo em vista que seria mais adequado se referir ao juiz da investigação e do recebimento da peça acusatória, uma vez que as garantias são observadas em todos os momentos, sendo na investigação ou na fase processual. Todavia, a nomenclatura adotada pelo legislador não prejudica o modelo a ser vislumbrado no pacote anticrimes, pois ainda assim deve-se garantir a imparcialidade dos juízes atuantes, sendo na fase de inquérito policial ou na fase processual

Lima (2020) reconhece que o juiz das garantias assegura um processo liso, equilibrado e com regras que visam a proteger o e valorizar o ser humano, mostrando que julgar e acusar não andam lado a lado. O autor deixa claro que o controle da investigação criminal não deve se concentrar na mesma figura de quem faz o julgamento posterior, evitando vícios e protegendo os direitos, não só do acusado, como também do procedimento em geral, sendo da investigação e do processo propriamente dito.

Pode-se dizer que além da implementação do pacote anticrimes, a figura do juiz das garantias é importante para garantir a imparcialidade do julgamento posterior. Neste contexto, fica claro que enquanto não for implementado a figura do juiz das garantias, os julgamentos ainda estarão contendo possíveis vícios adquiridos pelo juiz que atua na fase investigatória, sendo certo que ao pedir a produção de uma prova, naturalmente o mesmo estará se convencendo da condenação do acusado.

Diante disso, a pesquisa questiona como a implementação do juiz das garantias ajuda em um processo mais imparcial e como o tema é abordado nos principais países europeus. Os objetivos propostos abrangem, de uma forma geral: analisar o instituto do Juiz das Garantias, ~~a suspensão pelo STF~~, bem como a sua possível aplicação. Especificamente, busca analisar como o tema é abordado em países europeus e como esse modelo poderia ajudar a aplicação no Brasil.

Um levantamento realizado pelo professor Mauro Fonseca Andrade (2020) demonstra que na Argentina o juiz das garantias teve sua implementação iniciada em 1991, de



forma progressiva e sua efetividade não se dá em todo território. Já Portugal foi um dos primeiros países a aderir o sistema de juiz das garantias. O sistema foi adotado em 1987 com a introdução de um novo Código de Processo Penal. No modelo português um juiz atua na fase de investigação, recebendo ou não a acusação e após a aceitação dessa denúncia outro juiz atua no processo, conferindo ao acusado a prerrogativa do juiz imparcial, visto que o juiz do processo não teria participado da produção de provas na parte de investigação.

Na Alemanha, o juiz que assegura a fase pré-processual é chamado de juiz de investigação, suas atribuições estão relacionadas a questões como busca e apreensão, interceptação telefônica, oitiva de testemunhas e prisão. De acordo com Fernando Antônio Tavernard Lima a competência do juízo criminal é exercer a competência originária para o processo e o julgamento de delito que tenha por objeto ação penal privada ou quando, no caso concreto, a pena for privativa de liberdade não ultrapassar dois anos, sendo tratada como pena reduzida de ofensividade. Quando forem casos diversos dos descritos acima, Fernando descreve que o tribunal será feito por jurados, com um juiz de carreira e dois jurados. O juiz de carreira irá presidir a audiência, assim como o julgamento e tratará das questões externas, como por exemplo busca domiciliar, enquanto os jurados terão acesso aos autos e direito a voto.

Já na Itália o Ministério Público italiano se encontra atrelado ao poder judiciário, conforme Constituição Italiana, e trata dos procedimentos investigatórios sendo uma etapa pré-processual. Essa etapa é presidida pelo Ministério Público, sendo ele o titular do poder de polícia judiciária. O Parquet italiano, entretanto, delega esses procedimentos à polícia italiana que fica com a fase investigatória. Ao concluir as investigações, o Ministério Público italiano deve oferecer a denúncia, se assim entender ou pedir o arquivamento, sendo que serão submetidas ao juiz instrutor, que analisará se atenderá o pleito ministerial (SANTOS, 2022).

Diante do exposto, é possível compreender que o juiz de garantias é um instituto de extrema importância que os principais países europeus adotam para que a imparcialidade objetiva e subjetiva seja mantida e dessa forma, o julgamento não é colocado em dúvida pela atuação de um magistrado em outra fase processual.



MÉTODOS

O presente artigo é um recorte de um trabalho de monografia que foi desenvolvido por meio de metodologia qualitativa e descritiva baseada em revisão bibliográfica de Doutrinadores da área do Direito Processual Penal. Também foram avaliados os dispositivos do Código de Processo Penal, e da Constituição Federal. Também será realizado um estudo de caso a respeito de julgamentos proferidos pelo Tribunal Europeu de Direitos Humanos, avaliando como o tribunal entende a imparcialidade de juízes que já atuaram em mais de um processo de um mesmo acusado.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

A busca pela imparcialidade em um processo penal não é uma inovação brasileira, países europeus já enfrentaram tal tema anteriormente levando o assunto até o Tribunal Europeu de Direitos Humanos (TEDH). Foi possível averiguar, em alguns casos, que houve imparcialidade no processo levando a condenação do país perante ao TEDH. Dessa forma, será analisado como o TEDH entende a imparcialidade nos casos como "Piersack vs Bélgica" e "Hauschildt vs Dinamarca". Antes de mencionar tais casos, é importante destacar que os modelos adotados nos países são diferentes dos adotados no processo penal brasileiro. No entanto, são importantes para que a imparcialidade do juiz seja observada (ANDRADE, 2011).

Para o TEDH, a imparcialidade é dividida em objetiva e subjetiva. A imparcialidade subjetiva é aquela que está no psicológico do julgador, nas convicções que foram criadas durante a vida e capacidade do julgador de não se influenciar por essas convicções criadas. Já a imparcialidade objetiva é aquela que se refere à atuação como parte no processo, o juiz não poderá atuar como se fosse parte no processo, devendo ser equidistante das partes, dessa forma, quando o juiz atua na fase de investigação, por mais que ele seja imparcial, ele não parece imparcial. ou seja, não basta o julgador ser imparcial, deve parecer ser imparcial (STEFFENS, 2020). A imparcialidade judicial pretende que o juiz esteja completamente afastado, real e aparentemente, do objeto do processo e dos interesses das partes. portanto, para o Tribunal Europeu de Direitos Humanos essa seria a melhor forma de atingir a imparcialidade, diminuindo os vícios dentro de um julgamento.





Um caso reconhecido foi De Cubber vs Bélgica, e foi relevante para consolidar o entendimento do TEDH. Ocorre que De Cubber foi preso por ter praticado alguns crimes. O juiz da instrução do caso, Sr. Pilate, teria participado de outros processos contra o mesmo réu e a prisão expedida na fase de instrução fora proferida pelo mesmo juiz. No momento processual adequado, Sr. Pilate fez parte do quórum de julgamento que condenou De Cubber (ANDRADE, 2011). Ao recorrer ao Tribunal de Cassação da Bélgica, esse tribunal entendeu que não houve violação a imparcialidade sob o argumento de que o acúmulo de funções não acarretaria em ofensa legal, tampouco à Convenção. A defesa acionou o Tribunal Europeu de Direitos Humanos alegou ofensa ao direito ao julgamento por um tribunal imparcial (art. 6, 1, da Convenção Europeia de Direitos do Homem) ante o fato de que o juiz Pilate havia sido investigador/instrutor e julgador dos casos.

O TEDH se manifestou da seguinte maneira:

No entanto, não é possível para a Corte limitar-se a um teste puramente subjetivo; devem também ser tidas em conta considerações relativas às funções exercidas e à organização interna (abordagem objetiva). Nesse sentido, até as aparências podem ser importantes; nas palavras da máxima inglesa citada, por exemplo, no acórdão Delcourt de 17 de janeiro de 1970 (Série A nº 11, p. 17, parágrafo 31), "a justiça não deve apenas ser feita: ser feito". Como o Tribunal de Cassação belga observou (21 de fevereiro de 1979, Pasicrisie 1979, I, p. 750), qualquer juiz em relação ao qual haja uma razão legítima para temer uma falta de imparcialidade deve se retirar. O que está em jogo é a confiança que os tribunais de uma sociedade democrática devem inspirar na opinião pública e, sobretudo, no que diz respeito ao processo penal, no arguido (cf. acórdão de 1 de Outubro de 1982, pp. 14-15, acima referido).

Nesse contexto, o Tribunal Europeu dos Direitos Humanos confirmou o entendimento de que deve haver uma imparcialidade subjetiva e objetiva, fazendo com que a justiça não deve apenas ser imparcial, mas também parecer imparcial. Tal contexto se assemelha à justiça brasileira, pois no caso em questão o juiz da instrução participou do julgamento, como acontece quando um juiz se torna prevento, atuando na fazer de investigação e posteriormente.

Outro caso selecionado para análise ocorreu na Dinamarca, em 1989. Hauschildt teve que apelar ao Tribunal Europeu de Direitos Humanos, visto que o juiz chamado Larsen





teria proferido 15 decisões para a manutenção da prisão preventiva do acusado, dentre outras decisões contra o mesmo.

O magistrado em questão teria atuado na fase de investigação proferindo decisões contra o acusado e posteriormente, na fase processual, o tribunal presidido por Larsen condenou Hauschildt pela pena de 7 anos. Por mais que a defesa tenha apelado aos tribunais da Dinamarca, os recursos foram negados e o caso foi levado ao TEDH com a defesa alegando a violação a imparcialidade (ANDRADE, 2011).

Nesse caso, porém, o TEDH entendeu que não houvera violação a imparcialidade pelo fato de o juiz ter atuado nas duas fases. Diferentemente do que havia sido decidido nos casos anteriores. No caso em questão, foi entendido que a imparcialidade subjetiva não teria sido violada, ou seja, o fato de o juiz atuar na fase de investigação e decretar prisões preventivas, por si só, não seria capaz viciar as decisões posteriores. Diante disso, o entendimento do TEDH foi no sentido de que

Desse ponto de vista, o caso em questão é claramente diferente de Piersack e Cubber. Em ambos os casos verificou-se uma incompatibilidade de funções, pelo facto de um magistrado que devia pronunciar-se imparcialmente sobre a culpa de um arguido ter desempenhado anteriormente outras funções relacionadas com a investigação dos mesmos crimes ou com as correspondentes acusações. Este não é o caso no presente caso.

Ou seja, o fato de o juiz ter proferido decisões na fase de investigação e depois na fase processual foi considerada uma violação a imparcialidade objetiva, demonstrando que o juiz aparentou ser parcial.

CONCLUSÕES

A presente pesquisa mostrou que se faz necessária a implementação do juiz das garantias prevista no pacote anticrimes. A implementação desse instituto irá assegurar um processo mais imparcial, assegurando ao acusado que o magistrado do processo não terá contato com as provas constituídas na fase pré-processual. O pacote anticrimes prevê as funções do juiz das garantias e como se daria a atuação dos mesmos. Foi possível perceber que há uma busca por um processo longe de parcialidade não apenas no Brasil, mas como foi demonstrado, há uma preocupação pela justiça de outros países, garantindo ao acusado um processo mais justo, no qual



o juiz da investigação não atua na fase de instrução. Afinal, diante dos casos analisados, mostra-se que não é possível haver imparcialidade de um juiz que atua na fase investigatória e posteriormente na fase processual, sendo que a imparcialidade objetiva ou subjetiva será violada.

Há de se compreender a dificuldade da implementação desse instituto, porém, o tema é de extrema relevância, visto que há condenações de países no Tribunal Europeu de Direitos Humanos, tendo em vista a parcialidade de magistrados pela atuação em fase de investigação, como são os casos De Cubber Vs Bélgica e Hauschildt Vs Dinamarca, trazidos para análise dessa pesquisa. Dessa forma, não haverá se falar em comprometer a imparcialidade objetiva e subjetiva, pois os magistrados estariam tendo seu primeiro contato com o processo na fase de instrução, não havendo pré-juízos ou pré-conceitos sobre o caso ou sua convicção formada por fatos anteriores ao processo.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Mauro. **O JUIZ DAS GARANTIAS NA INTERPRETAÇÃO DO TRIBUNAL EUROPEU DOS DIREITOS DO HOMEM.** Disponível em: https://revistadoutrina.trf4.jus.br/index.htm?https://revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao040/Mauro_andrade.html. Acesso em 04 abr. de 2023.

JULGADOR NA CONCEPÇÃO DO TRIBUNAL EUROPEU DE DIREITOS HUMANOS: o direito a um julgamento justo – caso Piersack v. Bélgica. Disponível em: <https://www.unifor.br/documents/392178/3101527/Luana+Steffens.pdf/12f7a06d-5d67-c3b2-3e86-4ecc0b648b5a>. Acesso 04 abr. de 2023.

LIMA, Walter. **A FIGURA DO JUIZ DAS GARANTIAS NO CONTEXTO NACIONAL E INTERNACIONAL.** Disponível em <https://jus.com.br/artigos/95989/a-figura-do-juiz-das-garantias-no-contexto-internacional-e-nacional>. Acesso 07 abr. de 2023.

SANTOS, Marcos Paulo D. **Comentários ao Pacote Anticrime: Grupo GEN, 2022. E-book.** ISBN 9786559645077. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559645077/>. Acesso em: 14 mar. 2023.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **STF considera obrigatória implementação do juiz das garantias.** Disponível em <
<https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=512751&ori=1>>
Acesso em 31 ago. 2023